

aplicação de alíquota de imposto a maior no(s) documentos fiscal(is), em virtude de aplicação de alíquota maior do que a definida na legislação”.

Em sua defesa, o autuado questionou a metodologia empregada pelo autuante para efeito de determinação e quantificação dos créditos fiscais, que foram considerados pelo mesmo como indevidos, observando que as operações abarcadas pela autuação estavam amparadas pelo Art. 268, incisos XII, XXV, XXIX e LI do RICMS/BA, em vigor à época dos fatos, que tratam respectivamente de redução da base de cálculo do imposto das operações internas, com óleo refinado de soja ou de algodão, com leite em pó e composto lácteo industrializado neste Estado, leite de gado tipo longa vida (esterilizado) fabricado neste Estado e nas operações com charque e jerked beef.

Observou, o autuado, também, que o autuante não levou em consideração que a base de cálculo nessas operações é reduzida nos percentuais pertinentes, justamente para que, aplicada a alíquota interna vigente à época das operações (17% e/ou 18%), sobre ela, o ICMS resultante fique simétrico ao exigido pelos ditos dispositivos legais do RICMS-BA., que limitam a carga de tributação na espécie em 12% e/ou 7% do referido imposto, enquanto que, a carga tributária máxima deve ser calculada mediante aplicação das alíquotas supra referidas (12% e 7%) sobre o valor comercial de aquisição de cada produto, lançado em cada DANFE na coluna titulada de “VALOR TOTAL”.

O autuante, por sua vez, reconheceu que houve equívoco, da sua parte, ao executar os trabalhos de auditoria utilizando o sistema SIAF, observando, também, que a atividade econômica do autuado é supermercadista, usuário de ECF, cuja tributação das saídas através desse equipamento se dá pela carga tributária, não havendo como se considerar a redução da base de cálculo.

Com isso, pontuou que, considerando que as mercadorias relacionadas à presente exigência fiscal possuem benefício fiscal que resultam em uma carga tributária de 12% (óleo de soja) e 7% (leite de gado), e que, ao parametrizá-las foram colocadas estas cargas tributárias, entretanto, como as notas fiscais de entradas são tributadas à alíquota interna (17% ou 18%) sobre a base de cálculo reduzida, o sistema SIAF “entendeu” que o creditamento de 17% ou 18% incidiria sobre os valores totais das notas fiscais, e não, como de fato ocorreu, sobre a base de cálculo, que, em razão dos benefícios fiscais serem inferiores aos valores dos produtos.

Em vista disto, refez os levantamentos e apresentou os novos valores que considera como devidos, conforme planilhas de cálculos de fls. 193 a 204.

Dito isto, vejo que dúvidas não existem de que o levantamento fiscal tomado como base para a autuação se mostra equivocado, em grande parte, pois não levou em consideração, para efeito de determinação do valor do crédito fiscal, a redução de base de cálculo prevista pelo RICMS/BA, em seu art. 268, incisos XII, XXV, XXIX e LI, do RICMS/BA, em vigor à época dos fatos, situação esta que levou o autuante, de forma equivocada, a considerar como ilegítimos créditos fiscais regularmente utilizados, consoante se observa através das planilhas exemplarmente apresentadas pelo autuado em anexo à sua defesa.

De maneira que, e considerando o posicionamento do autuante que reconheceu seu equívoco parcial no lançamento que executou, e que, apesar da divergência, não muito significativa, existente entre os valores declarados como devidos pelo autuado e aqueles apurados pelo autuante quando da informação fiscal, acolho como devido o valor de R\$7.235,84, apresentado pelo autuado, levando em consideração o detalhamento e a consistência constante em suas planilhas e, ainda, o seu pedido de parcelamento do débito reconhecido no valor acima, cujos pagamentos se encontram em curso, valores estes que deverão ser homologados pelo setor competente desta SEFAZ.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$7.235,84, em consonância com o Relatório de Débito do PAF, de fl. 213, o qual, apesar de indicar como

parcelada a quantia de R\$7.235,81, deverá ser adequado ao valor acima citado, ou seja, R\$7.235,84, que corresponde ao valor real parcelado, conforme se verifica no relatório de fl. 211.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281231.0009/18-4, lavrado contra S/A ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.235,84**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e homologados, pelo setor competente, os valores já recolhidos através do parcelamento de débito nº 124819-7.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR